



Número: **1000481-09.2022.4.01.3201**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tabatinga-AM**

Última distribuição : **08/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado, Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)</b>	
<b>ALESSANDRA FARIAS SAMPAIO (ASSISTENTE)</b>	<b>LEONARDO SAO BENTO ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>PIERO MARTINS DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (ADVOGADO)</b> <b>PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONCA (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA (ADVOGADO)</b> <b>MATHEUS TESSARI CARDOSO (ADVOGADO)</b> <b>MARIA CLARA SIRIMARCO BATISTA (ADVOGADO)</b> <b>RAFAEL CAETANO BORGES (ADVOGADO)</b> <b>FABIO ANTONIO DIB PEREIRA (ADVOGADO)</b> <b>RAFAEL FAGUNDES PINTO (ADVOGADO)</b> <b>WAGNER AUGUSTO DE MAGALHAES (ADVOGADO)</b> <b>ANDRE FILGUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b> <b>NILO BATISTA (ADVOGADO)</b>
<b>BEATRIZ DE ALMEIDA MATOS (ASSISTENTE)</b>	<b>FABIO LUIZ LEE (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO (ADVOGADO)</b> <b>JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO (ADVOGADO)</b> <b>LAURA SOARES DE GODOY (ADVOGADO)</b> <b>FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA (ADVOGADO)</b> <b>PAOLA ZANELATO (ADVOGADO)</b> <b>SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA (ADVOGADO)</b> <b>ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>MAURICIO STEGEMANN DIETER (ADVOGADO)</b> <b>VITOR STEGEMANN DIETER (ADVOGADO)</b> <b>JOAO PEDRO BECHARA CALMON (ADVOGADO)</b> <b>LEONARDO MENDES ZORZI (ADVOGADO)</b> <b>CAIO PATRICIO DE ALMEIDA (ADVOGADO)</b>

AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA (REU)	GILBERTO ALVES (ADVOGADO) LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) ALDO RAPHAEL MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LARISSA CAMPOS RUBIM (ADVOGADO) GORETH CAMPOS RUBIM (ADVOGADO)
OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA (REU)	GILBERTO ALVES (ADVOGADO) LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) ALDO RAPHAEL MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LARISSA CAMPOS RUBIM (ADVOGADO) GORETH CAMPOS RUBIM (ADVOGADO)
JEFFERSON DA SILVA LIMA (REU)	GILBERTO ALVES (ADVOGADO) LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) ALDO RAPHAEL MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LARISSA CAMPOS RUBIM (ADVOGADO) GORETH CAMPOS RUBIM (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
ELIESIO DA SILVA VARGAS (TESTEMUNHA)	
RAMON SANTOS MORAIS (TESTEMUNHA)	
DOMINGOS SAVIO PINZON RODRIGUES (TESTEMUNHA)	
ALZENIRA DO NASCIMENTO GOMES (TESTEMUNHA)	
RAIMUNDO BENTO DA COSTA (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO FIGUEIRA FERREIRA (TESTEMUNHA)	
ORLANDO DE MORAES POSSUELO (TESTEMUNHA)	
HIGSON DIAS CASTELO BRANCO (TESTEMUNHA)	
ELIESIO DA SILVA VARGAS (TESTEMUNHA)	
ALEX PERES THIMOTEO (TESTEMUNHA)	
RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA DA COSTA (TESTEMUNHA)	
ODERCLEY DA SILVA DIAS (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO CONCEIÇÃO DE FREITAS (TESTEMUNHA)	
CLARA TANANTA DA COSTA (TESTEMUNHA)	
WANDERLEY BEZERRA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
RUBENS VILLAR COELHO (TESTEMUNHA)	
LAURIMAR LOPES ALVES (TESTEMUNHA)	
JÂNIO FREITAS DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
OTAVIO DA COSTA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
OTAVIO DA COSTA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
AMARILIO DE FREITAS OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
MARIA ANTONIA COSTA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
JOSENETE CAMPOS DE FREITAS (TESTEMUNHA)	
ELIZABETE DA COSTA OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
MANOEL RAIMUNDO CORREIA (TESTEMUNHA)	
ELICLEI COSTA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18398 89667	02/10/2023 01:20	<a href="#">Sentença Tipo D</a>	Sentença Tipo D



Subseção Judiciária de Tabatinga-AM  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tabatinga-AM

PROCESSO: 1000481-09.2022.4.01.3201

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

ASSISTENTE: ALESSANDRA FARIAS SAMPAIO, BEATRIZ DE ALMEIDA MATOS

REU: AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA, OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA,  
JEFFERSON DA SILVA LIMA

SENTENÇA TIPO D

SENTENÇA DE PRONÚNCIA

**1. Relatório**

O Ministério Público Federal denunciou AMARILDO DA COSTA OLIVEIRA e JEFFERSON DA SILVA LIMA, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, *caput* e §2º, II e IV; art. 121, *caput* e §2º, IV e V; e art. 211 c/c o art. 29, todos do Código Penal Brasileiro; bem como OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA, pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados no art. 121, *caput* e §2º, II e IV; art. 121, *caput* e §2º, IV e V c/c o art. 29, todos do CPB. Narra a denúncia:

“Na manhã do dia 5 de junho de 2022, nas proximidades da Terra Indígena Vale do Javari, entre as Comunidades São Gabriel e Cachoeira, área rural do município de Atalaia do Norte/AM, **AMARILDO DA COSTA OLIVEIRA**, vulgo ‘Pelado’, **OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA**, vulgo ‘Dos Santos’, e **JEFFERSON DA SILVA LIMA**, vulgo ‘Pelado da Dinha’, com vontade e consciência dos fatos, mataram, por motivo fútil, mediante emboscada e recurso que dificultou a defesa do ofendido, Bruno da Cunha Araújo Pereira. Para assegurar a ocultação e a impunidade do crime anterior, nas mesmas condições de tempo e espaço, mataram, também mediante emboscada e recurso que dificultou a defesa do ofendido, Dominic Mark Philips. Em sequência, **AMARILDO DA COSTA OLIVEIRA** e **JEFFERSON DA SILVA LIMA** esquartejaram e ocultaram os cadáveres das duas vítimas.

**I. Do homicídio qualificado contra Bruno da Cunha Araújo Pereira e Dominic Mark Philips**

Consta nos autos que o indigenista BRUNO DA CUNHA ARAÚJO PEREIRA e o jornalista inglês DOMINIC MARK PHILIPS se deslocaram de Atalaia do Norte/AM, com



o objetivo de visitar a equipe de vigilância indígena da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja), que se encontrava próxima à Base de Proteção Etnoambiental da Funai (BAPE) no Rio Ituí/Itacoaí, para que o jornalista fizesse algumas entrevistas com os indígenas. Consta que os dois chegaram no local de destino no dia 3 de junho de 2022 e iniciaram o retorno para Atalaia do Norte/AM no dia 5 de junho de 2022.

BRUNO e DOMINIC pernoveram do dia 4 de junho para o dia 5 de junho na residência de RAIMUNDO BENTO DA COSTA, vulgo 'Raimundinho', localizada na entrada do Lago do Jaburu, a, aproximadamente, dez minutos de distância da BAPE Ituí/Itacoaí.

Em depoimento prestado sob proteção, uma testemunha, que também pernoverou na mesma residência de BRUNO e DOMINIC, afirmou que, por volta das 6h00 do dia 5 de junho, saiu com sua embarcação, do tipo 'pec-pec', motor de 5hps, com destino a Atalaia do Norte/AM. BRUNO E DOMINIC saíram em sequência, em embarcação na cor branca, com motor de 40hps, com destino à comunidade ribeirinha São Rafael para uma reunião com a liderança local, MANUEL VITOR SABINO DA COSTA, vulgo 'Churrasco'. A reunião não ocorreu, pois a liderança não estava presente. Diante disso, reiniciaram o deslocamento para Atalaia do Norte/AM (1197151779 – Págs. 18/21).

Na altura do Lago Ipuca, abaixo da Comunidade Cachoeira, **a embarcação de BRUNO e DOMINIC, cruza com a embarcação da testemunha. Em sequência, cerca de dois minutos após, a testemunha avista a embarcação de AMARILDO**, de cor verde, motor 60 hps, tripulada por ele e por outro passageiro, **seguindo no mesmo rumo da embarcação de Bruno e Dominic**. Posteriormente, a pessoa que se deslocava com **AMARILDO** foi identificada como sendo **JEFFERSON DA SILVA LIMA**, vulgo 'Pelado da Dinha'.

Pouco depois, **a testemunha avista uma embarcação a remo**, ainda nas proximidades do Lago Ipuca, **conduzida por OSENEY**, vulgo 'Dos Santos', irmão de **AMARILDO**. A testemunha relata que conhecia **OSENEY** e que lhe pediu auxílio, nos seguintes termos: **"me leva alí embaixo que tem um pessoal me esperando"**. Ambos colocaram a canoa de **OSENEY** na embarcação da testemunha e partiram em sentido a Atalaia do Norte/AM até encontrarem a embarcação de **AMARILDO**, onde **OSENEY** pede para deixá-lo.

A embarcação de **AMARILDO** se encontrava parada, com o motor ligado, em sentido contrário à embarcação da testemunha e à correnteza do rio. Segundo a testemunha, **'posição típica de quem está aguardando a chegada de uma outra embarcação'**. Neste momento, **AMARILDO** se encontrava sozinho na embarcação. **OSENEY retorna sua canoa no rio e sai remando sentido à embarcação de AMARILDO**, apressadamente, sem agradecer pela 'carona'. Segundo a testemunha, **OSENEY** portava uma espingarda calibre '16' e uma cartucheira na cintura.

Em depoimento prestado na Delegacia de Polícia Civil em Atalaia do Norte, FRANCINERY LOPES DE ANDRADE, vulgo 'Papa', também afirma que, enquanto pescava, avistou BRUNO e DOMINIC navegando no domingo, 5 de junho, pela manhã, em sentido ao Rio Javari. Em seguida, nas proximidades do Lago Ipuca, viu **AMARILDO** e **JEFFERSON** navegando no mesmo sentido que BRUNO E DOMINIC. **Informou que, logo após, alcançou a embarcação de AMARILDO e JEFFERSON, a qual estava parada em frente ao local do crime, sem nenhum ocupante**. Informou,



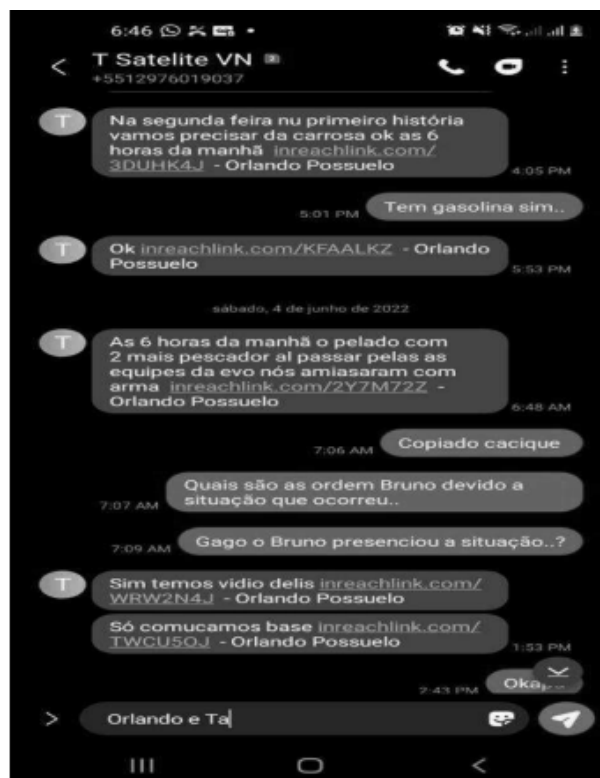
ainda:

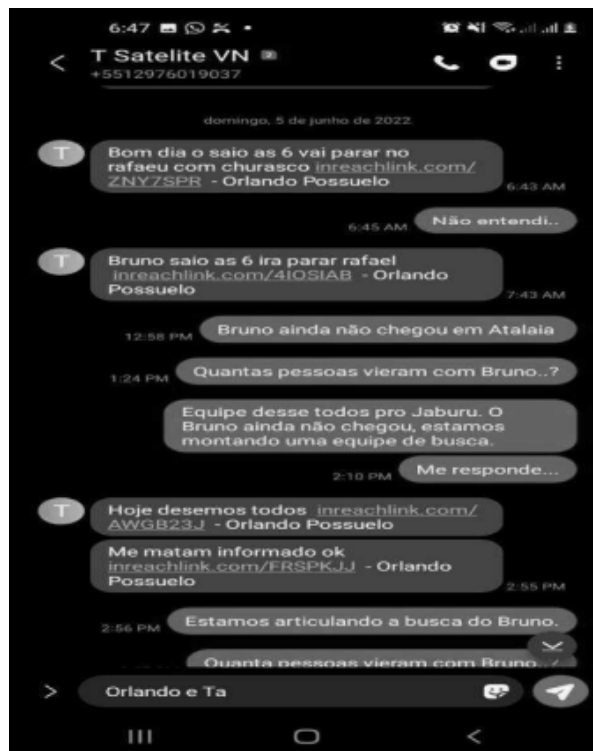
[...] **QUE** após aparece 'pelado' em uma canoa e o solicita que conduza sua balieira com motor 60HP de volta a comunidade, QUE o inquirido nesse momento tomou conhecimento através de 'pelado' o informa [*sic*]- fiz uma merda, cunhado, leva minha canoa para a comunidade...' [...] (grifou-se)

No dia anterior, 4 de junho, por volta das 05h40min da manhã, **AMARILDO**, acompanhado de mais duas pessoas posteriormente identificadas pelo próprio denunciado como sendo ELICLEY, vulgo 'Sirinha', e FRANCISCO, respectivamente, seu irmão e padrasto, passam pela equipe de fiscalização da Univaja em embarcação com motor 60hps, com três canoas pequenas em cima, navegando em direção à base da Funai, localizada na entrada da Terra Indígena Vale do Javari.

Em seguida, a equipe de fiscalização da Univaja passou a seguir a embarcação de **AMARILDO**, monitorando-a para que não entrassem na terra indígena. Ao se aproximar, a equipe de fiscalização constatou que as canoas já estavam dentro da água, sendo que um dos tripulantes já se encontrava embarcado em uma delas. Os outros dois, entre eles, AMARILDO, permaneciam na embarcação maior.

Ao verem a equipe de fiscalização de aproximando, AMARILDO e o outro ocupante levantaram duas armas de fogo, tipo espingarda, de forma a ameaçar a equipe indígena. Bruno e Dominic estavam presentes no momento. Bruno teria registrado o fato no celular que portava, conforme relatam os *prints* obtidos do telefone da Univaja:





Testemunhas (ID 1197077789 – Págs. 20/22 e ID 1197151779 – Págs. 18/21) e o denunciado JEFFERSON (ID 1197185764 – Págs. 24/29) confirmaram o ocorrido. Ainda, **testemunhas também informaram que AMARILDO já ameaçava BRUNO anteriormente, dizendo, inclusive, que ‘queria encontrar Bruno navegando para trocar tiros e ver se ele era homem mesmo’** (ID 1197077756 – Págs. 21/22 e ID 1197077789 – Págs. 2/3).

Essas desavenças entre **AMARILDO** e BRUNO, em decorrência da pesca ilegal na Terra Indígena Vale do Javari, não eram recentes. BRUNO, servidor da Funai, encontrava-se licenciado do cargo público, mas prestava consultoria à União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja), capitaneando o projeto de desenvolvimento da equipe de vigilância indígena no local.

Foram divulgadas pela mídia, no dia 16 de junho de 2022, imagens da rede de televisão *Al Jazeera*, que mostraram, meses antes do crime que vitimou o indigenista, a equipe de vigilância indígena, integrada por Bruno, abordando a embarcação do pescador AMARILDO. Na ocasião, após ser alertado pela equipe de vigilância que estava próximo da reserva indígena, AMARILDO responde: ‘Essa área aqui é zona de pesca, tu sabe disso. A área aqui é da comunidade, não tem nada a ver com indígena não. Vai tomar teu rumo aí’.

Num primeiro momento, depondo em sede policial, **AMARILDO** informou ser pescador há mais de trinta anos na área do Rio Itacoáí, atuando entre o ponto da base da Funai até a Comunidade São Gabriel, onde mora há dez anos. Disse que não possuía arma de fogo e que conhecia Bruno apenas ‘de vista’, afirmando nunca ter conversado com ele. Alegou ter visto a embarcação de Bruno passando em frente à sua residência, em 05 de junho de 2022 pela manhã, porém, negou ter saído de casa durante todo o dia



(ID 1197161761 – Págs. 29/30).

Contudo, tanto **AMARILDO**, em reinquirição, quanto **JEFFERSON**, quando ouvido pelas autoridades policiais, confessaram que mataram Bruno e Dominic e ocultaram seus corpos, detalhando o *modus operandi* dos crimes.

**AMARILDO** afirmou, quando ouvido na Delegacia de Polícia Civil em Atalaia do Norte/AM, que (ID 1197185764 – Pág. 18/23):

(...) **no sábado, na parte da manhã, o reinquirido passou na casa de seu tio RAIMUNDINHO [onde Bruno e Dominic estavam hospedados] para ‘tomar bênção’; QUE BRUNO estava em pé na varanda da casa de RAIMUNDINHO; QUE cumprimentou BRUNO falando bom dia tendo o mesmo respondido; QUE o reinquirido baixou sua canoa, ouviu BRUNO dizer ‘tira a foto dele’; QUE o reinquirido retornou para sua comunidade de São Gabriel, já chegando por volta de meio dia; QUE no domingo, 05/06/2022, por volta das 07:00h, BRUNO passou na balieira da UNIVAJA em frente à comunidade do dedarante; QUE o reinquirido estava passando gasolina do tambor para umas latas quando BRUNO passou juntamente com o jornalista DOM PHILLIPS em frente à casa do reinquirido; QUE observou que BRUNO tirou foto do bote do reinquirido e disse ‘esse é o bote do invasor’; QUE o reinquirido chamou o JEFFERSON, conhecido também pelo apelido de PELADO, e disse ‘iá vai o cara, bora matar ele?’; QUE então o reinquirido e JEFFERSON pagaram cada um uma espingarda calibre .15 e os cartuchos; QUE a arma do reinquirido era de sua propriedade mesmo; QUE quanto à arma de JEFFERSON, não sabe informar se arma dele era de sua propriedade mesmo ou de outra pessoa; QUE o reinquirido levou três cartuchos calibre .16 e quanto a JEFFERSON não sabe informar quanto cartuchos levou; QUE embarcaram na balieira do reinquirido e foram atrás de BRUNO E DOMINIC; QUE passaram por um homem que estava baixando o rio Itaquaí em uma canoa de madeira tipo ‘pec-pec’; QUE ultrapassaram o ‘pec-pec’ um pouco antes de chegar à casa de seu irmão de apelido DOS SANTOS (OSENAY DA COSTA OLIVEIRA); QUE alcançaram a balieira de BRUNO alguns minutos após ultrapassarem o ‘pec-pec’, ocasião em que JEFFERSON desferiu um disparo de sua espingarda calibre .16 atingindo as costas de BRUNO; QUE o reinquirido estava pilotando sua balieira com a sua espingarda entre as pernas; QUE o tiro foi disparado há aproximadamente 20 metros de distância; QUE BRUNO foi pego de surpresa quando o primeiro disparo foi feito; QUE após ter recebido o tiro, BRUNO olhou para trás e visualizou a balieira do reinquirido e sacou sua arma de fogo, pistola e disparou cinco vezes contra a balieira do reinquirido; QUE nenhum dos tiros disparados por BRUNO acertou o reinquirido, JEFFERSON ou a balieira; QUE JEFFERSON deu mais um tiro contra BRUNO, acertando novamente suas costas, ocasião em que BRUNO ficou desfalecido no banco da balieira; QUE o reinquirido deu um tiro em DOMINIC, acertando suas costelas, do lado direito; QUE a balieira de BRUNO perdeu o controle e foi em direção à margem direita do rio Itaquaí encalhando no barranco; QUE foram até à embarcação encalhada desceram em terra firme, ocasião em que JEFFERSON deu mais um tiro de ‘confere’ no rosto de BRUNO; QUE DOMINIC já estava sem vida neste momento; QUE o reinquirido e JEFFERSON entraram na balieira do reinquirido e voltaram a fim de que o pescador que descia o rio não visse os deis na cena do crime; QUE saíram subindo o rio e após uns 200 metros viu que o pescador em questão vinha**



descendo o rio com DOS SANTOS e com a canoa deste atravessada na embarcação do pescador; QUE DOS SANTOS colocou sua canoa na água e foi em direção ao reinquirido e JEFFERSON; [...] QUE retornaram ao local onde a balieira de BRUNO estava com os corpos deste e de DOMINIC; [...] (grifou-se)

**JEFFERSON**, igualmente, detalhou a prática delitiva (ID 1197185764 – Pág. 24/29):

[...]

**QUE no domingo, cedo, viu quando BRUNO passa na frente da comunidade, QUE estava de saída para pescar nas cercanias do lago, QUE nesse momento, o inquirido ouve quando ‘pelado’ solicita seus irmão e demais parentes para que fossem ao encontro de BRUNO, QUE o inquirido foi convidado e embarcou na canoa junto a pelado, QUE portavam duas espingardas calibre .16, QUE saíram em perseguição, QUE BRUNO, em nenhum momento, olha para trás durante a aproximação, QUE já próximo ‘ao varador do lago preto’ houve o primeiro disparo que atingiu o jornalista DOMINIC pelas costas, QUE em seguida, o inquirido também dispara e BRUNO foi atingido, QUE houve outros disparos, QUE não sabe definir qual atirador acertou BRUNO primeiro, pois a cada disparo havia uma nova recarga, QUE acredita ter disparado três vezes, QUE acredita ter ‘pelado’ disparado três ou quatro vezes. QUE viu BRUNO se virando e disparando sua pistola contra o inquirido e ‘pelado’. QUE foram, pelo menos 06 disparos efetuados por BRUNO, QUE BRUNO, mesmo atordoado, conduziu sua embarcação até colidir com a beira do rio e adentrou o ‘igapó’, sendo ainda perseguida por ‘pelado’ e o inquirido. QUE, logo em seguida, o irmão de ‘pelado’, de alcunha ‘dos santos’, surge em uma canoa sozinho, QUE mais uma pessoa viu o ocorrido, o padraço de ‘pelado’, que se encontrava na beira do rio aguardando o peixe (pirarucu) subir o rio, pois estava na vazante, QUE o declarante estava na outra margem do Rio Itacoaí, acompanhado de ‘pelado’, quando ‘Dos Santos’ se aproximou, sendo rebocado por outra pessoa, pois estava de remo e pediu esse apoio para chegar mais rápido para falar com ‘pelado’ e JEFFERSON, QUE, ao presenciar o que de fato havia ocorrido, resolveu se aproximar e acompanhar o fato mais de perto, QUE ambos, ‘dos santos’ e o ‘padraço’ aguardaram na margem do rio junto a embarcação de ‘pelado’ com motor 60Hps, enquanto o inquirido e Amarildo ‘pelado’, em uma canoa pequena, não até as vítimas, [...] (grifou-se)**

A confissão dos denunciados é corroborada pelo depoimento de testemunha ouvida sob proteção, que destacou (ID 1197185764 – Pág. 35/36):

**Que no domingo, no dia 05/06/2022, por volta das 07h00min estava escovando os dentes quando viu uma embarcação branca passando pelo rio, sentido Atalaia do Norte/AM; Que havia dois homens no barco, mas não os conhecia; Que AMARILDO estava no local e chamou JEFFERSON, dizendo: ‘Bora, ‘Chico’ (JEFFERSON), é hoje que vou me vingar desse cara’; Que JEFFERSON estava saindo para pescar com a esposa e filho, mas desistiu e foi até a casa de EDIVALDO para pegar uma espingarda e uma cartucheira; Que em seguida ambos saíram no barco de AMARILDO e só retornaram no fim do dia [...] (grifou-se)**

As diligências efetuadas *in loco* pelos agentes policiais confirmaram vegetação bastante danificada no local onde, após os tiros, a lancha de BRUNO e DOMINIC





perdeu o controle, colidindo com a margem do rio.



Fazendo uso de um cronômetro e tendo como parâmetro lancha própria denominada 'Angélica', a equipe da Polícia Federal aferiu que a casa de OSENEY distancia-se, aproximadamente, dois minutos do local devastado.



Os objetos pessoais de BRUNO E DOMINIC foram localizados a, aproximadamente, cem metros para dentro da margem direita do Rio Itacoaí, região alagada e de mata fechada, também próxima à residência de **OSENEY**, onde **JEFFERSON**, inclusive, buscou abrigo após o início das diligências policiais.

**Conforme a confissão de AMARILDO, a decisão de matar BRUNO decorreu do fato de a vítima ter tirado fotografia sua e de sua embarcação, afirmando que aquela era 'a embarcação do invasor'. Motivo fútil, portanto. Ainda, segundo suas próprias declarações, AMARILDO e JEFFERSON seguiram a embarcação de BRUNO e DOMINIC, sem que eles percebessem, efetuando os disparos fatais pelas costas das vítimas, dificultando a possibilidade de resistência. Mesmo estando BRUNO já desfalecido, dispararam ainda mais um tiro em seu rosto.**

Por fim, restou evidenciado que os tiros destinavam-se a BRUNO. DOMINIC foi morto para assegurar a ocultação e a impunidade do crime anterior, consoante corroborado



pelo depoimento prestado por testemunha ouvida sob proteção, a qual informou que **'ouviu AMARILDO dizer que não queria matar o homem que estava com BRUNO, mas não podia deixar testemunhas'** (ID 1197185764 – Págs. 35/36).

## **II. Da destruição e ocultação dos cadáveres de Bruno da Cunha Araújo Pereira e Dominic Mark Philips**

Após matarem BRUNO e DOMINIC, **AMARILDO** e **JEFFERSON** passaram aos atos executórios para destruição e ocultação das provas do crime e dos cadáveres.

Novamente, ambos confessam os fatos e detalham a prática delitiva. AMARILDO informou (ID 1197185764 – Pág. 18/23):

**[...] QUE pegaram a balieira de BRUNO e a rebocaram até o igapó onde a mochila de DOMINIC e outros vestígios do crime foram posteriormente achados pela polícia; QUE os corpos de BRUNO e DOMINIC foram jogados dentro d'água, no igapó; QUE neste momento, chegaram ao local ELICLEY, irmão do reinquirido, de algunha CIRINHA, juntamente com o cunhado do reinquirido, conhecido como PAPA, casado com a irmã do reinquirido de nome BETE, QUE ELICLEY e PAPA perguntaram 'ei rapaz o que vocês estão fazendo?', e o reinquirido disse que ele e JEFFERSON haviam 'matado os caras'; QUE ELICLEY e PAPA disseram 'é foda, por que vocês fizeram isso?'; QUE o reinquirido pediu a ELICLEY e PAPA que os mesmos levassem a balieira do reinquirido até São Gabriel porque vocês passar a balieira de JEFFERSON até abaixo de Cachoeira para ninguém desconfiar e acharem que BRUNO havia passado; QUE na hora em que ELICLEY e PAPA saíram o reinquirido pediu para que os mesmos mandassem alguém pegá-los depois de Cachoeira; QUE o reinquirido e JEFFERSON saíram do local com a balieira de BRUNO, que foi pilotada por JEFFERSON; QUE foram até às proximidades da comunidade de Cachoeira, um pouco depois dessa comunidade e ficaram escondidos na beira; QUE esconderam a balieira dentro do igapó; QUE observou que passaram uma balieira da UNIVAJA com uma pessoa que acreditava ser o Orlando, funcionário da UNIVAJA e uma outra pessoa que o reinquirido não identificou; QUE Orlando passou novamente, alguns minutos depois, descendo o rio; QUE acredita que Orlando foi até a comunidade Cachoeira perguntar sobre BRUNO e DOMINIC; QUE o padrasto do reinquirido passou no local, aproximadamente duas horas após Orlando ter passado pela última vez, trazendo uma cancinha de madeira com pec-pec para o reinquirido; QUE acredita que ELICLEY e PAPA que solicitaram ao padrasto do reinquirido que o mesmo levasse uma cano até o local onde estavam; QUE o padrasto do reinquirido estava descendo para Atalaia do Norte juntamente com a mãe do reinquirido, o cunhado do reinquirido para virem sacar dinheiro de aposentadoria; QUE o reinquirido e JEFFERSON retornaram para a comunidade de São Gabriel e a balieira de Bruno ficou escondida no igapó; QUE a Polícia Militar compareceu à comunidade por volta das 18:00h e conversaram com JEFFERSON e EDVALDO; QUE os policiais perguntaram pelo 'PELADO', ocasião em que JEFFERSON e EDVALDO disseram que lá não morava nenhum PELADO; QUE quando anoiteceu o reinquirido e JEFFERSON pegaram a canoa com motor pec-pec e voltaram para onde a balieira de BRUNO estava; QUE chegando ao local, tiraram a balieira do igapó e a trouxeram para a margem do rio; QUE encheram 6 sacos de barro e colocaram na balieira para ajudar a afundar; QUE tentaram tirar o motor de**



popa da balieira mas não conseguiram; QUE afundaram a balieira a uns 20 metros do rio; QUE retiraram o 'bujão' da balieira e a mesma foi afundando; QUE retiraram a bateria e a hélice da balieira; QUE a bateria e a hélice foram jogadas dentro d'água no Lago do Preguiça, atrás da Comunidade São Gabriel; QUE retornaram para a comunidade São Gabriel por volta das 03:00h de segunda-feira; QUE após chegar, o reinquirido e JEFFERSON foram dormir; **QUE segunda-feira pela manhã OTÁVIO, irmão do reinquirido, disse que havia voltado ao focal onde os corpos estavam (local onde a mochila foi encontrada posteriormente pela polícia) juntamente com EDVALDO, ELICLEY e o PATUTI; QUE OTÁVIO disse que tinham queimado os corpos no lago do Preguiça; QUE OTÁVIO disse que seria bom ir lá dar uma conferida para ver como estavam os corpos e que PATUTI poderia levá-los ao local; QUE o reinquirido, PATUTI e JEFFERSON se deslocaram até o local onde os corpos tinham sido queimados; QUE ao chegarem no local os corpos estavam queimando ainda; QUE jogaram água nos corpos para apagar o fogo porque acharam que iria ser difícil de queimar; QUE não sabe informar se além dos corpos foram queimados itens pessoais das vítimas; QUE sabe informar que, dentre os itens pessoais, JEFFERSON ficou inicialmente com o telefone celular de BRUNO mas após a polícia ter passado no local o mesmo jogou esse celular na frente da comunidade, segundo informado pela esposa de JEFFERSON; QUE após apagarem a fogueira decidiram enterrar os corpos; QUE colocaram os corpos na canoa e levaram até o local da cova onde os mesmos foram posteriormente encontrados em local indicado pelo próprio reinquirido; QUE o JEFFERSON achou melhor esquartejar os corpos para ficar mais fácil de enterrar; QUE JEFFERSON esquartejou os corpos já que o reinquirido disse que não tinha coragem de esquartejar; QUE os corpos foram esquartejados com um terçado; QUE o reinquirido e os demais haviam levado duas enxadas; QUE levaram as enxadas no intuito de enterrar eventuais restos que estivessem no local da fogueira; QUE PATUTI apenas levou o reinquirido até o local e depois o mesmo retornou; QUE o reinquirido e os demais haviam ido em duas canoas; QUE PATUTI não auxiliou no transporte dos corpos até o local da cova assim como não ajudou a enterrá-los; QUE o reinquirido e JEFFERSON cavaram a cova para enterrar os corpos; QUE demoraram aproximadamente 4 horas para fazer todo o trabalho de escavação e para enterrar os corpos; QUE após enterrar os corpos o reinquirido e JEFFERSON retornaram para comunidade, aproximadamente meio-dia, retornaram para a comunidade; QUE no dia seguinte PATUTI e JEFFERSON foram para o local onde os corpos estavam para jogar mais barro em cima da cova; QUE o reinquirido, após ter participado da reconstituição, na data de ontem, pode observar que realmente havia mais barro sobre a cova do que quando o reinquirido tinha saído do local e também havia uma 'galhada' sobre a cova, que não tinha sido colocada; [...] (grifou-se)**

JEFFERSON, por sua vez, registrou (ID 1197185764 – Pág. 24/29):

**[...] QUE ainda perto do 'lago preto' se aproximam da embarcação de BRUNO e DOM e passaram a conduzi-la até o ponto onde foi encontrado a mochila com os pertences de DOMINIC, QUE antes dessa etapa o alcunhado 'dos santos', e o padraço de 'pelado' seguem viagem ainda no rio Itacoai. QUE em seguida, comparecem o alcunhado 'sirinha' e seu cunhado 'papa', um moto taxista, marido de Bete e que ambos moram em Benjamin Constant/AM, QUE os quatro juntos deram início a ocultação dos pertences e dos corpos. QUE os**



corpos, em nenhum momento, apresentavam sinais vitais, após a colisão na margem. Que em seguida, atravessaram o rio, e deixaram os corpos e os pertences pessoais no local onde uma mochila foi amarrada dentro do rio, em madeira submersa. Que este local fica nos fundos da casa do DOS SANTOS. QUE após essa primeira etapa, deliberaram encaminhar os corpos até o local onde os mesmos foram encontrados, abaixo da comunidade de São Gabriel, cercanias do lago preguiça, no percurso do braço de rio desse mesmo nome, QUE ainda, nesse momento, o inquirido, após participar do desembarque dos corpos e dos pertences das vítimas, da canoa de BRUNO, deixa o local na companhia de 'pelado', conduzindo a canoa de BRUNO, com o objetivo de, depois da comunidade Cachoeira, promover o naufrágio da mesma [...] QUE permaneceram na comunidade, e cerca meia hora depois, os demais também retornam: 'sirinha', 'papa' do local onde eles deixaram os corpos, QUE ao se reunirem, na Comunidade de São Gabriel: 'papa', 'sirinha', EDVALDO, AMARILDO e o inquirido, decidiram enterrar os corpos das vítimas no mesmo local, onde 'sirinha' e o 'papa', haviam deixado, QUE na segunda-feira, 06 de junho, pela manhã, partiram Jeferson, 'pelado', 'patuti', 'sirinha', 'guerão' e Edivaldo, até onde estavam os corpos, QUE ao chegar, o inquirido já avista os corpos queimados, aproximadamente, 100 metros de distância de onde se constatou o local onde os corpos foram enterrados, **QUE o inquirido realizou a abertura da cova com uma enxada, QUE 'pelado' fez desmembramento dos corpos a fim de facilitar o enterro, QUE antes, próximo ao local da escavação, atearam novamente fogo nos corpos, todos os presentes ('sirinha', 'papa', EDVALDO, 'guerão', AMARILDO e o inquirido), QUE passaram a lançar na vala as partes dos corpos desmembrados e todos ajudaram a soterrar a vala aberta.** [...] QUE atirou 03 (três) vezes e AMARILDO mais 03(três) e BRUNO também se defendeu atirando de volta, QUE BRUNO desfaleceu, perdendo o controle da balleira que se chocou com a margem do rio, QUE devido ao impacto da embarcação e com a vegetação roçando por cima os ocupantes da canoa, acredita que a pistola teria sido lançada a margem do rio Itacoai no mesmo ponto onde houve o primeiro impacto após a execução das vítimas. [...] (grifou-se)

As confissões de **AMARILDO** e **JEFFERSON** descrevem os atos de execução da destruição e ocultação dos cadáveres das vítimas. Os laudos periciais nº 2192/2022 e 2193/2022, produzidos pela equipe de peritos da Polícia Federal, também atestam os procedimentos narrados:

[...] Conforme exposto no item I – HISTÓRICO E PRELIMINARES e corroborado pelo exame necroscópico, **após a morte o corpo teria sido esquartejado/desmembrado, segmentado, queimado e enterrado em solo argiloso.**

**O exame macroscópico dos segmentos corporais e de suas extremidades nos pontos de desmembramento, secção e segmentação não evidenciaram sinais de vitalidade das secções e das queimaduras, acreditando-se que tenham sido produzidas após a morte.** [...]

### III. Das provas da materialidade e autoria

A materialidade encontra-se provada conforme análise dos objetos das vítimas e laudos periciais nº 1929/2022 INC/DITEC/PF, nº 2192/2022



**SEMODO/DP/INC/DITEC/PF e nº 2193/2022 SEMODO/DPF/INC/DITEC/PF, juntados aos autos, concluindo que os restos mortais encontrados no local indicado pelo denunciado AMARILDO são das vítimas BRUNO DA CUNHA ARAÚJO PEREIRA e DOMINIC MARK PHILIPS.**

Os laudos ainda indicaram que as vítimas foram alvejadas por disparos de múltiplos projetis (balins) nas regiões abdominal/flanco direito, com sentido da direita para a esquerda, no caso de DOMINIC MARK PHILLIPS. No caso de BRUNO DA CUNHA ARAUJO FERREIRA, as alterações orgânicas observadas no tórax e abdômen permitem inferir que ao menos dois disparos de múltiplos projetis (balins) teriam incidido sobre a vítima, tendo tais projetis repousado, em maior concentração, em hipocôndrio e flanco esquerdos e no interior do crânio. Diante disso, **a conclusão pericial apontou que as lesões descritas, causadas por instrumentos pérfuro-contundentes – projetis de arma de fogo -, foram a causa suficiente das mortes. A perícia ainda destacou que, após a morte, os corpos foram esquartejados/desmembrados, segmentados, queimados e enterrados em solo argiloso.**

A autoria é comprovada pela confissão de **AMARILDO** e **JEFFERSON**, que detalharam a prática criminosa e conduziram as equipes policiais aos exatos locais onde enterrados os restos mortais das vítimas e afundada a embarcação. É, ademais, corroborada pelos depoimentos das testemunhas e pelos demais documentos que compõem o inquérito policial.

Os indícios da participação de **OSENEY** no duplo homicídio são igualmente comprovados pelos depoimentos, em especial da testemunha protegida pelo sigilo, que o colocam no momento e no local do crime, conjuntamente com **AMARILDO** e **JEFFERSON**.

#### **IV. Do pedido**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:

- i) AMARILDO DA COSTA OLIVEIRA e JEFFERSON DA SILVA LIMA como incursos nas sanções penais previstas no art. 121, *caput* e § 2º, incisos II e IV; art. 121, *caput* e § 2º, incisos IV e V; e no art. 211, *c/c* com o art. 29, todos do Código Penal;
- ii) OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções penais previstas no art. 121, *caput* e § 2º, incisos II e IV; e art. 121, *caput* e § 2º, incisos IV e V *c/c* com o art. 29, todos do Código Penal.

Requer-se o recebimento desta denúncia, instaurando-se o competente processo penal, consoante o rito bifásico previsto pelo artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal, com a citação dos denunciados para oferecerem resposta à acusação, oitiva das testemunhas abaixo arroladas e a realização dos interrogatórios, prosseguindo-se, conforme o devido processo legal, até a sentença de pronúncia e posterior encaminhamento do feito para julgamento pelo Tribunal do Júri.” (ID 1228860289, págs. 1/21).



A denúncia foi recebida em 22/07/22 (decisão 1229289778).

Respostas à acusação foram apresentadas, por intermédio de advogados constituídos, aos ID's 1347104747, 1347276790 e 1347324760.

Decisão rechaçando as preliminares aventadas e determinando o regular prosseguimento do feito, com marcação de audiência, foi exarada ao ID 1375820746.

Por via do parecer 1500852866, a PARTE AUTORA aditou a denúncia, nos seguintes termos:

“Cuida-se de ação penal ajuizada em face de AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA e JEFFERSON DA SILVA LIMA, como incurso nos delitos do art. 121, caput, e § 2º, incisos II e IV; art. 121, caput, e § 2º, incisos IV e V; e , no art. 211, c/c art. 29, todos do Código Penal e OSENEY DA COSTA OLIVEIRA, incurso nos delitos art. 121, caput, e § 2º, incisos II e IV; art. 121, caput, e § 2º, incisos IV e V, c/c art. 29, todos do Código Penal.

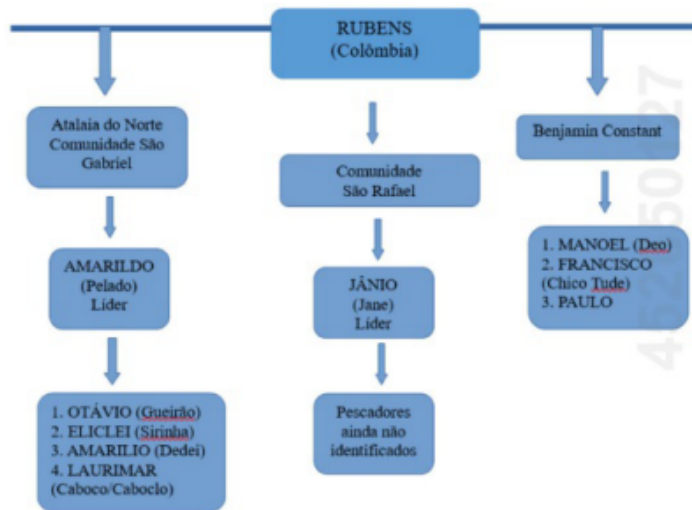
Na denúncia, com os elementos probatórios até aquele momento colhidos, imputou-se aos réus a qualificadora do motivo fútil (art. 121, §2º, II, do Código Penal). Em sua oitiva, o acusado AMARILDO ressaltou que se motivou ao cometimento do duplo homicídio após a vítima Bruno Pereira tê-lo apontado como “o invasor” [da Terra Indígena Vale do Javari] à vítima Dominic Phillips, solicitando que este fizesse uma foto do réu.

Ocorre, porém, que o contexto do cometimento dos referidos crimes é muito mais complexo, o que se confirmou à medida que as apurações evoluíram. Como também destacado na exordial, Bruno era conhecido defensor dos direitos dos povos indígenas e desenvolvia um trabalho firme no combate aos ilícitos no interior da Terra Indígena Vale do Javari. Em que pese a alegação de que o estopim para a ação, segundo o réu, tenha sido o apontamento feito por Bruno a Dominic, desvelou-se, no curso das apurações do cenário criminoso no Vale do Javari, que a motivação delitiva encontrase, em verdade, ligada ao intuito dos réus de perpetuar as práticas criminosas no interior da terra indígena, a qual Bruno, por meio do trabalho que desenvolvia, apresentava importante óbice.

Ameaças de AMARILDO à equipe de vigilância indígena, inclusive na presença de Bruno, foram registradas antes do homicídio e encontram-se retratadas na inicial. As investigações documentadas no Inquérito Policial nº 1000699-37.2022.4.01.3201 e na Ação Penal nº 1001000-81.2022.4.01.3201, cujo compartilhamento de provas com os autos em epígrafe foi autorizado pelas decisões ID 1428571755 e ID 1428525792, respectivamente, corroboram a conclusão. Apurou-se, naqueles autos, a existência de organização criminosa destinada à prática de crimes ambientais na região do Vale do Javari.

As investigações evidenciaram que AMARILDO não só integra a referida organização criminosa armada voltada à prática de ilícitos ambientais na Terra Indígena Vale do Javari, como lidera os pescadores da Comunidade São Gabriel, em Atalaia do Norte/AM, no cometimento dos delitos, conforme esquema a seguir colacionado:





Restou igualmente comprovada a ligação de AMARILDO com RUBÉN DARÍO DA SILVA VILLAR (vulgo “COLÔMBIA”, que também apresentava identidade falsa como Rubens Villar Coelho). COLÔMBIA é responsável pelo financiamento dos pescadores, fornecendo-lhes os materiais necessários para a pesca e caça ilegais. O pagamento é feito com o produto dos ilícitos ambientais. As testemunhas ouvidas tanto nestes autos quanto no apuratório nº 1000699-37.2022.4.01.3201 são firmes em detalhar a ação do grupo criminoso. A atuação de AMARILDO era proeminente, exercendo a liderança em sua comunidade e se reportando diretamente a COLÔMBIA, financiador das atividades delitivas. A proximidade entre ambos é inconteste.

Nos autos referidos, destacam-se oitivas de pessoas que reforçam a atividade ilícita praticada por AMARILDO e a relação comercial existente entre ele e COLÔMBIA. A testemunha Orlando de Moraes Possuelo afirmou (ID 1321062262 - Pág. 1 dos autos nº 1000699-37.2022.4.01.3201):

[...] que trabalha como consultor em um projeto indígena na região, prestando serviços para UNIVAJA; [...] QUE informa que inclusive em uma das denúncias já teria mencionado o nome do AMARILDO, vulgo Pelado; **QUE informa que AMARILDO, bem como seus familiares, praticam a pesca ilegal dentro da terra indígena e que todos vendem para RUBENS, vulgo Colômbia;** QUE todos os pescadores da região, são financiados por colômbia e sempre utilizam armas do tipo espingarda; [...] (grifou-se)

Testemunha protegida revelou que AMARILDO recebeu barcos e motores de COLÔMBIA para viabilizar a pesca ilegal de pirarucus (ID 1321062262 - Pág. 51 dos autos nº 1000699-37.2022.4.01.3201):

"QUE COLOMBIA compra embarcações e motores para pescadores da região do rio Itacoai; QUE os pagamentos dessas embarcações e motores são realizados com pirarucu pescado de maneira ilegal; **QUE as embarcações de propriedade de AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA, vulgo PELADO, envolvido nos homicídios do indigenista BRUNO e do jornalista DOMINIC PHILLIPS, foram compradas por COLOMBIA;** QUE as embarcações de AMARILDO comprada



por COLÔMBIA são: a própria embarcação com motor 60HP utilizada nos homicídios de BRUNO e DOMINIC PHILLIPS e a embarcação Comandante ANE, embarcação essa que foi apreendida com Pirarucu pela Marinha durante as operações de busca dos corpos de BRUNO e DOMINIC PHILLIPS; QUE praticamente todos pescadores das comunidades de São Gabriel, São Rafael, Atalaia do Norte e Benjamim Constant trabalham na pesca ilegal para o COLOMBIA e são financiados por esta pessoa." (grifou-se).

O próprio corréu JEFFERSON destacou, em sua oitiva, que COLÔMBIA é quem financia a pesca e a caça da equipe de AMARILDO, fornecendo gelo, combustível e dinheiro:

**QUE estas viagens, entre a comunidade de São Gabriel, em Atalaia do Norte/AM, até o ponto de venda de pescado, próximo a Benjamin Constant/AM na balsa do estrangeiro RUBENS VILLAR COELHO, alcunhado "colombia", são patrocinadas pelo referido "colombia", onde faz a aquisição do material negociado e proporciona novo financiamento para próxima demanda de pesca e caça da equipe de Amarildo. QUE nessas negociações é ofertado gelo, combustível e dinheiro para as despesas, a fim de ser assegurado o compromisso de retorno do material fruto da pesca e caça como forma de recompensar o "colombia" pelo financiamento [...]** (grifou-se)

Ainda, JEFFERSON registra que tinha conhecimento de que AMARILDO mostrou sua espingarda para Bruno no dia 4 de junho, dia anterior aos homicídios:

QUE tomou conhecimento de que Bruno e sua equipe havia acompanhado a embarcação de "pelado", e quando "pelado" percebeu, em um ato de intimidação, apresentou sua espingarda para BRUNO [...]

Assim, verifica-se que os homicídios de Bruno Pereira e Dominic Phillips ocorreram em razão da atuação de Bruno no combate aos crimes ambientais na Terra Indígena Vale do Javari, visando ao seu silenciamento para a perpetuação da atividade criminosa que se mostrava bastante lucrativa. Foram impulsionados, portanto, pela torpeza dos agentes em se atingir este fim.

A finalidade criminosa não era desconhecida dos demais corréus, OSENEY e JEFFERSON, que concorreram para a prática delitiva com AMARILDO. Ambos também retiravam seu sustento a partir da atividade da pesca na região e aderiram, com consciência e vontade, à empreitada capitaneada por AMARILDO.

Sabe-se que o motivo torpe, qualificadora prevista no inciso I do §2º do art. 121 do Código Penal, é o vil, repugnante, moralmente reprovável. Doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto à sua comunicabilidade aos corréus que a ela adiram. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. MOTIVO TORPE. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA. MANDANTE. COMUNICABILIDADE. ANÁLISE CASUÍSTICA. RECURSO PROVIDO. 1. Não





obstante a paga ou a promessa de recompensa seja circunstância accidental do delito de homicídio, de caráter pessoal e, portanto, incomunicável automaticamente a coautores do homicídio, não há óbice a que tal circunstância se comunique entre o mandante e o executor do crime, caso o motivo que levou o mandante a empreitar o óbito alheio seja torpe, desprezível ou repugnante. 2. Na espécie, o recorrido teria prometido recompensa ao executor, a fim de, com a morte da vítima, poder usufruir vantagens no cargo que exercia na Prefeitura Municipal de Fênix. 3. Recurso especial provido, para reconhecer as apontadas violações dos arts. 30 e 121, § 2º, I, ambos do Código Penal, e restaurar a decisão de pronúncia, restabelecendo a qualificadora do motivo torpe, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. (STJ, REsp 1209852 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0169294-6 Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; SEXTA TURMA Data do Julgamento: 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Ante o exposto, o Ministério Público Federal promove o aditamento à denúncia, a fim de constar os réus como incurso na qualificadora prevista no art 121, §2º, I, pelo motivo torpe que motivou os homicídios praticados contra Bruno da Cunha Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips, passando a constar o item IV da denúncia nos seguintes termos:

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia: i) AMARILDO DA COSTA OLIVEIRA e JEFFERSON DA SILVA LIMA como incurso nas sanções penais previstas no art. 121, caput e § 2º, **incisos I e IV**; art. 121, caput e § 2º, incisos IV e V; e no art. 211, c/c com o art. 29, todos do Código Penal; ii) OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções penais previstas no art. 121, caput e § 2º, **incisos I e IV**; e art. 121, caput e § 2º, incisos IV e V c/c com o art. 29, todos do Código Penal.

Requer-se a intimação da defesa para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, arrolando-se as testemunhas que entender necessárias, nos termos do art. 384, §§2º e 3º, do Código de Processo Penal, bem como o posterior recebimento deste aditamento à denúncia, conforme art. 384, §2º, do Código de Processo Penal, e regular prosseguimento do feito com a realização da audiência de instrução e julgamento já aprazada.

Por fim, o Ministério Público Federal informa a desistência da oitiva das seguintes testemunhas Laurimar Lopes Alves, Jânio Freitas de Souza e Manuel Vitor Sabino da Costa, posto que denunciadas, após arroladas nestes autos em epígrafe, na Ação Penal nº 1001000-81.2022.4.01.3201 por integrar a organização criminosa voltada à prática de ilícitos ambientais no Vale do Javari.”

Ouvida a defesa, o aditamento à denúncia foi recebido em 7/3/23 (decisão 1518782862).

Houve regular processamento do feito.

Audiências de instrução preliminar foram realizadas aos ID's 1537025846, 1540502877, 1541054367, 1545869387, 1567590850, 1576341356, 1610474888, 1715434969,



17218936971 e 1732101074.

Em alegações finais, por memoriais 1747899233, o MPF se manifestou pela pronúncia dos réus:

1) AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA, como incurso nos crimes capitulados no art. 121, §2º, I e IV (vítima Bruno); art. 121, §2º, IV e V (vítima Dominic); e art. 211, por duas vezes, na forma dos arts. 29 e 69, todos do CPB;

2) JEFFERSON DA SILVA LIMA, como incurso nos crimes capitulados no art. 121, §2º, I e IV (vítima Bruno); art. 121, §2º, IV e V (vítima Dominic); e art. 211, por duas vezes, na forma dos arts. 29 e 69, todos do CPB; e

3) OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA, como incurso nos crimes capitulados no art. 121, §2º, I e IV (vítima Bruno); art. 121, §2º, IV e V (vítima Dominic); na forma do art. 29, todos do CPB.

Alegações finais das assistentes de acusação Beatriz de Almeida Matos e Alessandra Farias Sampaio foram juntadas aos ID's 1759317554 e 1759385575, respectivamente, em que pediram a pronúncia da PARTE RÉ, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.

A DEFESA, por sua vez, apresentou alegações finais 1829472192, também por escrito, pugnando:

“13.1. Ante o exposto, requer-se preliminarmente:

a) A nulidade do processo pelo cerceamento de defesa decorrente da não disponibilização de provas e informações pugnadas e deferidas por esse Juízo, com a consequente determinação de que novas alegações finais possam ser apresentadas após a juntada dos documentos autorizados e determinados por esse Juízo.

b) A nulidade do processo desde o recebimento da Denúncia, devendo ser disponibilizado definitivamente todo o acervo probatório referente ao caso, garantindo-se posteriormente a devolução do prazo para apresentação de Resposta Escrita à Acusação, com a disponibilização de tempo hábil para análise do conteúdo, a fim de garantir verdadeira e efetiva Defesa aos réus, visto que fora flagrantemente prejudicada.

13.2. Caso as preliminares não sejam acolhidas, requer-se quanto ao mérito:

c) A completa desconsideração do depoimento dado pelos réus em sede policial e que considere as declarações em juízo, sob pena de ilegalidade e injustiça epistêmica agencial, nos termos da jurisprudência do STJ.

d) A exclusão da qualificadora da emboscada, prevista no art. 121, §2º, IV, do CP, em razão da interpretação dos laudos periciais terem sido todos confeccionados com base em declarações e depoimentos revelados como manifestamente equivocados, de modo que não há prova mínima necessária para submeter a imputação à apreciação



do Conselho de Sentença em relação aos acusados AMARILDO, JEFFERSON e OSENEY.

e) A exclusão da qualificadora do motivo torpe, prevista no art. 121, §2º, I, do CP, ante a inexistência de prova mínima necessária para submeter a imputação à apreciação do Conselho de Sentença tanto com relação ao acusado AMARILDO quanto aos corréus JEFFERSON e OSENEY;

f) A exclusão da qualificadora inerente à suposta intenção de assegurar a impunidade de outro crime, prevista no art. 121, §2º, V, do CP, ante a inexistência de prova mínima necessária para submeter a imputação à apreciação do Conselho de Sentença tanto com relação aos acusados AMARILDO, JEFFERSON e OSENEY.

g) Que Vossa Excelência ABSOLVA os acusados AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA E JEFFERSON DA SILVA LIMA, porquanto tenha restado devidamente comprovado que agiram em legítima defesa após terem sido surpreendidos por tiros de arma de fogo de Bruno Pereira, de forma que ambos agiram com o estrito fim de repelir injusta e atual agressão aos seus direitos inerentes ao bem jurídico vida, razão pela qual impera-se a hipótese de absolvição pela exclusão do crime, nos termos do art. 415, IV, do CPP.

h) Que Vossa Excelência ABSOLVA o acusado OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA, porquanto tenha restado devidamente comprovado, diante de todos os elementos probatórios produzidos em juízo, que não possuiu nenhuma participação nos fatos, não existindo nenhuma conduta, nexa causal ou elemento subjetivo nesse sentido, razão pela qual demonstra-se imperiosa a aplicação do art. 415, II, do CPP.

i) Caso Vossa Excelência não acolha o pedido de absolvição do acusado Oseney da Costa de Oliveira, requer-se a IMPRONÚNCIA do acusado OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 414, do CPP e da jurisprudência do STF e do STJ.

j) Na hipótese de Vossa Excelência não acolher os pedidos de absolvição ou impronúncia, requer-se que Vossa Excelência determine a substituição da prisão preventiva dos acusados Amarildo, Jefferson e Oseney pelas medidas cautelares alternativas do art. 319, do CPP, visto que foi finalizada a instrução e os acusados possuem família e residência fixa na região, razão pela qual demonstram-se suficientes as medidas alternativas.

k) Caso não seja concedida a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas, que Vossa Excelência autorize a transferência dos acusados para os presídios estaduais do Amazonas, nos termos do art. 103, da Lei 7.210/84.”

## 2. Fundamentação

### Nulidades elencadas pela defesa



Ao término da instrução criminal, a defesa elencou preliminarmente as seguintes nulidades:

13.1. Ante o exposto, requer-se preliminarmente:

a) A nulidade do processo pelo cerceamento de defesa decorrente da não disponibilização de provas e informações pugnadas e deferidas por esse Juízo, com a consequente determinação de que novas alegações finais possam ser apresentadas após a juntada dos documentos autorizados e determinados por esse Juízo.

b) A nulidade do processo desde o recebimento da Denúncia, devendo ser disponibilizado definitivamente todo o acervo probatório referente ao caso, garantindo-se posteriormente a devolução do prazo para apresentação de Resposta Escrita à Acusação, com a disponibilização de tempo hábil para análise do conteúdo, a fim de garantir verdadeira e efetiva Defesa aos réus, visto que fora flagrantemente prejudicada.

Especificamente em relação às alegações de cerceamento da defesa nada há que ser acolhido. Tais questões restam preclusas ante a decisão id. 1806215654 na qual foram afastadas as alegações da defesa:

A defesa levantou questão de ordem argumentando ser impossível a apresentação de memoriais finais antes que fosse cumprida diligência determinada em audiência, veja-se os termos da defesa (id. 1782290547, f. 2):

Sendo assim, torna-se impossível a apresentação dos memoriais finais antes que seja cumprida a diligência já deferida e que sejam juntados aos autos as seguintes informações imprescindíveis:

(a) se o nacional BRUNO DA CUNHA ARAÚJO PEREIRA (CPF nº 039.362.394- 79), possuía autorização para posse e porte de arma de fogo;

(b) Em caso positivo, qual a arma cuja posse e porte foi autorizada para BRUNO DA CUNHA ARAÚJO PEREIRA (CPF nº 039.362.394-79);

(c) Se o nacional BRUNO DA CUNHA ARAÚJO PEREIRA (CPF nº 039.362.394- 79) solicitou requisição para posse ou porte de arma de fogo de calibre mais potente do que a anteriormente autorizada.

Alegou ademais que “exigir a manifestação dos acusados antes que tenham acesso a estes elementos de prova implicaria em negativa de vigência à plenitude de defesa, contraditório e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CRFB/88)”. Ao fim, requereu “que as diligências pendentes sejam juntadas aos autos e que o prazo da Defesa para alegações finais passe a correr a partir do dia da juntada dos documentos”.

Este juízo já tinha se manifestado em audiência que as diligências requeridas pela



defesa poderiam ser juntadas aos autos a qualquer tempo não havendo prejuízo à instrução, consoante ATA (id. 1732101074):

O Juiz decidiu. I. Reconheço a ocorrência de preclusão em relação aos pedidos quanto à FUNAI, ao Ministério da Saúde, ao (Centro de Detenção Provisória Masculino 1) e à Receita Federal, porque já devidamente analisados nos autos (id. 1622657381). II. Em relação ao documentário do Vale dos Isolados, a parte pode juntar aos autos a qualquer tempo, pois é de acesso público. III. Foram deferidos os requerimentos em relação ao Exército e à Polícia Federal (id. 1615518346): b.1. Que seja encaminhado ofício ao Exército e à Polícia Federal para que informem se o nacional Bruno Pereira possuía autorização para posse e porte de arma de fogo, bem como qual seria a arma autorizada, tendo em vista o depoimento de todas as testemunhas de acusação, defesa e réus do processo que afirmaram o uso de arma de fogo e possível porte por Bruno Pereira; b.2. Que seja encaminhado ofício ao Exército e à Polícia Federal para que informem se o nacional Bruno Pereira realizou a requisição para posse ou porte de arma de fogo de calibre mais potente do que a anterior, tendo em vista o depoimento das testemunhas de acusação do processo. **Em que pese restarem pendentes tais diligências, entendo que podem ser juntadas aos autos quando devidamente cumpridas, não havendo prejuízo à instrução.** Oficie-se pra cumprimento no prazo de de dez dias. IV. Requisite-se à PF o cumprimento do que já determinado em decisão: O mesmo quanto a ELIÉSIO, que deve propiciar à PF a análise da cadeia de custódia referente às mensagens por ele relatadas em depoimento. Como dito acima, 20 dias tem ELIÉSIO. Não aceitarei recusa ou tergiversação (id. ID 1622657381) . Prazo de dez dias. V. Entendo desnecessária a manifestação do MPF quanto à tortura, tendo em vista não ser objeto do presente processo, mas sim do que tramita na justiça estadual. (grifei)

Em que pese a defesa não ter comprovado o prejuízo que suportaria, e mesmo já tendo decidido (conforme ata acima transcrita) que a juntada posterior dos documentos não rejudicaria a instrução, privilegiou-se a ampla defesa e aguardou-se a juntada dos documentos referidos, conforme constante nos id. 1794756193 e id. 1804307177.

Assim, superada a questão levantada, devolva-se o prazo para apresentação de memoriais orais. Advirto que a não apresentação de memoriais poderá ensejar a nomeação de advogado dativo para o ato.

Partes intimadas eletronicamente.

Dessa forma, entende o juízo restarem preclusas as alegações de nulidade da defesa, nada havendo a ser acolhido. Ademais, colaciono Ata de audiência que afastou as demais impugnações da defesa, restando-as preclusas na atual fase processual (id. 1732101074):

O juízo decidiu. I. A douta representante do MPF não afirmou dispor de documento comprovando o pagamento de Rubens Villar na conta dos acusados. As afirmações são da autoridade policial e são objeto de outro inquérito. Motivo pelo qual não as acolho. II. Outras nulidades: a) ausência de



laudos periciais no processo: já foram devidamente juntados, portanto prejudicado; b) ausência de exame de corpo de delito de Amarildo: já foi exaustivamente descrito que os fatos estão em apuração na justiça militar estadual, nada a prover; c) testemunhas supostamente secretas: o MPF ainda avalia conveniência - não cabe à defesa tecer juízo de conveniência e oportunidade acerca da atuação do MPF, mas sim apontar nulidades. O juízo não vislumbra nulidade na não indicação da testemunha, tendo em vista que por eventual ocasião do júri, a defesa terá oportunamente de conhecer e contraditar a testemunha. d) resta prejudicada a alegação de apresentação de inquéritos e documentos após a realização do interrogatório, tendo em vista o novo interrogatório ocorrido hoje. III. Desnecessidade de juntada do inquérito que relaciona Rubens Villar: apenas tumultuaria o trâmite processual. O presente processo não imputa crime de mando. IV. Em relação ao requerimento de acesso à quebra de sigilo, começo esclarecendo que a defesa deixou para se manifestar apenas em audiência. Assim, entendo que se trata de alegação que busca construir uma nulidade de algibeira, tendo em vista não ter sido oportunamente alegada. Ademais, o material probatório não dá suporte às alegações do MPF. V. Em síntese, nenhuma das alegações comprovou prejuízo concreto. Reitero que areabertura da instrução processual não traria nenhum benefício, pois as provas mencionadas já estão devidamente contraditadas por todos. Determinou-se o prosseguimento do feito.

Destarte, restaram devidamente afastadas as alegações da defesa.

### **Os indícios de autoria e materialidade**

Inicialmente destaco que, na presente fase processual do rito do júri, denominada *judicium accusationis*, sobretudo quando da prolação da sentença de pronúncia – ou impronúncia –, por força do regramento previsto no CPP 413 § 1º, deve o juízo monocrático ater-se a um exame de probabilidade, e não de certeza, acerca da existência de prova da materialidade de crime doloso contra a vida, e de indícios suficientes de autoria ou participação no delito. O mérito, quem deverá julgar, em observância à competência conferida pela Constituição Federal, é o Tribunal Popular.

De tal limitação legal decorre o entendimento, pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, inclusive, de que o juízo, em caso de pronúncia, deve ser comedido nas palavras de sua fundamentação, sob pena de influir indevidamente o entendimento soberano do Conselho de Sentença.

A imputação aos réus aconteceu, em síntese, nos seguintes termos:

“Na manhã do dia 5 de junho de 2022, nas proximidades da Terra Indígena Vale do Javari, entre as Comunidades São Gabriel e Cachoeira, área rural do município de Atalaia do Norte/AM, **AMARILDO DA COSTA OLIVEIRA**, vulgo ‘Pelado’, **OSENEY**



**DA COSTA DE OLIVEIRA**, vulgo 'Dos Santos', e **JEFFERSON DA SILVA LIMA**, vulgo 'Pelado da Dinha', com vontade e consciência dos fatos, mataram, por motivo fútil, mediante emboscada e recurso que dificultou a defesa do ofendido, Bruno da Cunha Araújo Pereira. Para assegurar a ocultação e a impunidade do crime anterior, nas mesmas condições de tempo e espaço, mataram, também mediante emboscada e recurso que dificultou a defesa do ofendido, Dominic Mark Philips. Em sequência, **AMARILDO DA COSTA OLIVEIRA** e **JEFFERSON DA SILVA LIMA** esquartejaram e ocultaram os cadáveres das duas vítimas.

Ademais, aditou-se a inicial para que constassem as seguintes imputações:

Assim, verifica-se que os homicídios de Bruno Pereira e Dominic Phillips ocorreram em razão da atuação de Bruno no combate aos crimes ambientais na Terra Indígena Vale do Javari, visando ao seu silenciamento para a perpetuação da atividade criminosa que se mostrava bastante lucrativa. Foram impulsionados, portanto, pela torpeza dos agentes em se atingir este fim.

A finalidade criminosa não era desconhecida dos demais corréus, OSENEY e JEFFERSON, que concorreram para a prática delitiva com AMARILDO. Ambos também retiravam seu sustento a partir da atividade da pesca na região e aderiram, com consciência e vontade, à empreitada capitaneada por AMARILDO.

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público Federal promove o aditamento à denúncia, a fim de constar os réus como incurso na qualificadora prevista no art 121, §2º, I, pelo motivo torpe que motivou os homicídios praticados contra Bruno da Cunha Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips, passando a constar o item IV da denúncia nos seguintes termos:

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:

i) AMARILDO DA COSTA OLIVEIRA e JEFFERSON DA SILVA LIMA como incurso nas sanções penais previstas no art. 121, caput e § 2º, **incisos I e IV**; art. 121, caput e § 2º, incisos IV e V; e no art. 211, c/c com o art. 29, todos do Código Penal;

ii) OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções penais previstas no art. 121, caput e § 2º, **incisos I e IV**; e art. 121, caput e § 2º, incisos IV e V c/c com o art. 29, todos do Código Penal.

Assevero existirem, nos autos, provas de **materialidade dos homicídios e das ocultações de cadáveres**. São elas:

(1) Termo de Apreensão dos bens das vítimas (id 1226049756 - ff. 85-6) no qual consta um cartão de plano de saúde em nome de "Bruno de C. A. Pereira".

(2) Termo de Reconhecimento efetuado pela esposa de Dominic, Sra. Alessandra Farias Sampaio, dos bens a ele pertencentes encontrados em diligência no Rio Itaqui em Atalaia



do Norte (id. 1226049756 - ff. 81-2).

(3) Os Laudos Periciais n. 1929/2022 INC/DITEC/PF (id. 1226049756 ff. 155-60), n. 2192/2022 SEMOD/DPR/INC/DITEC/PF (id. 1226049756 - ff. 167-84) e n. 2193/2022 SEMOD/DPR/INC/DITEC/PF (id. 1226049756 ff. 185-202), em comparação com os perfis genéticos das vítimas traçados no Laudo n. 1891/2022- INC/DITEC/PF (id. 1226049756 - ff. 97-104), concluíram que os restos mortais encontrados no local indicado pelos denunciados AMARILDO e JEFFERSON são das vítimas BRUNO DA CUNHA ARAÚJO PEREIRA e DOMINIC MARK PHILIPS;

(4) Os Laudos Periciais de Odontologia Forense n. 3440/2022- INC/DITEC/PF e n. 3441/2022 INC/DITEC/PF, responsáveis, respectivamente, pela identificação odontolegal de Bruno e Dominic a partir dos restos mortais recuperados das vítimas em comparativo com informações odontológicas ante morte (id. 1461473848-ff. 2-27).

(5) Laudos Periciais de Antropologia Forense n. 3438/2022 (id. 1461473847- ff. 46/-116) e n. 3439/2022 (id. 1461453895 - ff. 75- 146), são indicativos de que as alterações traumáticas causadas por ação perfurocontundente (projétil de arma de fogo) apresentavam bordos equimizados, indicando reação vital, ou seja, ambos estavam vivos quando foram atingidos pelos disparos.

(6) Laudo Pericial n. 3432/2022-INC/DITEC/PF (id. 1461473848- ff55-67: id. 1461473849-ff. 1-48 e id. 1461473850-ff. 1-28), que indicam como possível dinâmica dos fatos a seguinte sequência:

- A. Emboscada das vítimas sobre embarcação, na margem direita do rio Itaqui, sentido Atalaia do Norte;
- B. Ocultação dos pertences das vítimas em área de igapó, atrás da residência de um dos suspeitos e à margem esquerda do rio Itaqui, sentido Atalaia do Norte;
- C. Afundamento da embarcação das vítimas à margem esquerda do rio Itaqui, sentido Atalaia do Norte, próximo da comunidade Cachoeira;
- D. Transporte dos corpos das vítimas para o local de queima, às margens do igarapé Preguiça, localizado atrás da comunidade São Gabriel;
- E. Transporte dos corpos para inumação, às margens do igarapé Preguiça, localizado atrás da comunidade São Gabriel;
- F. Ocultação de instrumentos possivelmente utilizados na queima e no enterramento dos corpos, atrás da comunidade São Gabriel.

(7) O Laudo Pericial n. 3650/2022 - INC/DITEC/PF de reprodução simulada (id. 1461453894-ff. 59-139 e id. 1461453895-ff1/64), no qual, após testes de hipóteses baseados nos depoimentos dos acusados e das principais testemunhas, de acordo com as evidências apontadas nos demais laudos periciais, concluiu-se que é possível afirmar que Dominic foi





atingido por um disparo com munição de múltiplos projéteis (cartucho com balins) e Bruno foi atingido por pelo menos 2 disparos com este mesmo tipo de munição, um nas costas e um no rosto ("tiro de confere), além de um segundo disparo nas costas com munição tipo balote (id. 1461453895-31-2).

**A qualificadora de emboscada** (art. 121, §2º, IV do CP): a materialidade é indiciada pelo Laudo Pericial de Percepção e Audibilidade 3419/2022- INC/DITEC/PF (id. 1463278421-fr. 6-29), que confirma que as vítimas não perceberam a aproximação da embarcação de AMARILDO, evidenciando-se a impossibilidade de defesa dos ofendidos; bem como o Laudo Pericial de Local de Crime 3432/2022-INC/DITEC/PF (d. 1461473849-. 21-5), no qual consta um pedaço de camiseta com parte da inscrição "Vigilancia Indigena" nas costas, compatível com camisetas usadas pelos integrantes da equipe de vigilância e por Bruno. As perfurações encontradas se localizam na região posterior da referida veste, compatível com região lombar e com a localização dos disparos encontrados no corpo de Bruno descritos no Laudo n. 2193/2022- INC/DITEC/PF confirmando a disparo pelas costas.

**A qualificadora de motivo torpe** (art. 121, §2º, IV do CP) resta sobejamente indiciária. As testemunhas tanto de acusação quanto de defesa reconhecem que Bruno era agente que trabalhava contra a prática de crimes ambientais no interior da Terra Indígena Vale do Javari, tanto como servidor público como capacitador da atividade de vigilância. Dessa forma, a motivação para o assassinato de Bruno foi sua atividade de defesa ambiental.

**A qualificadora de assegurar a impunidade de crime anterior** (art. 121, §2º, V do CP) está indiciariamente configurada nos autos. Dominic foi morto apenas porque estava junto de Bruno no momento da execução. Assim, foi morto para assegurar a ocultação e a impunidade de crime anterior.

**Indícios de autoria** também são encontrados na presente ação. Em sede policial, os réu confessaram e deram detalhes sobre o crime. Em sede judicial, inicialmente, os réus confessaram a prática criminosa. Contudo, em face da necessidade de oitiva das testemunhas de defesa, em novo interrogatório judicial, os réus permaneceram calados. No entanto, as testemunhas, em especial as de defesa, mesmo as ouvidas na condição de informantes, foram no sentido do que os réus agiram por legítima defesa.

No que concerne à **alegação de legítima defesa**, não se mostram manifestamente improcedentes na presente fase não exauriente, razão pela qual a acusação, em tal ponto, deve ser submetido ao juiz natural da causa: o Tribunal Popular. Em que pese a alegação de que atiraram apenas para se defenderem, a matéria comporta melhor análise pelo plenário do Júri.

### 3. Dispositivo

Julgo admissível o pedido formulado na denúncia formulada pelo MPF, razão pela qual  
PRONUNCIO:

AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA, nas condutas do art. 121, §2º, incisos I e IV (vítima Bruno da Cunha Araújo); do art. 121, §2º, incisos IV e V (vítima Dominic Mark



Philips); e do art. 211, por duas vezes, na forma do art. 29 e do art. 69, todos do Código Penal;

JEFFERSON DA SILVA LIMA. nas condutas do art. 121, §2º, incisos I e IV (vítima Bruno da Cunha Araújo); do art. 121, §2º, incisos IV e V (vítima Dominic Mark Philips); e do art. 211, por duas vezes, na forma do art. 29 e do art. 69. todos do Código Penal;

OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA, nas condutas do art. 121, §2º, incisos I e IV (vítima Bruno da Cunha Araújo); e do art. 121, §2º, incisos IV e V (vítima Dominic Mark Philips), na forma do art. 29, todos do Código Penal.

### **Manutenção da prisão preventiva**

Uma vez tendo respondido ao processo até aqui encarcerados e porque persistem os motivos ensejadores da sua prisão preventiva, não há motivo para colocação dos réus em liberdade. Justamente quando são pronunciados, afigura-se ainda mais necessária a manutenção da custódia cautelar, com base nos fatos e fundamentos já delineados na decisão anteriormente proferida, em que se decretou a medida extrema prevista no art. 312 do CPP.

A garantia da ordem pública estaria em risco com a soltura dos réus. O crime teve repercussão internacional, assim soltar os réus quando a instrução processual provou indícios do cometimento de dois homicídios seguidos da ocultação de cadáveres causaria comoção popular.

Ademais, há evidente risco de aplicação da lei penal, tendo em vista que os réus são ribeirinhos profundos conhecedores das comunidades amazônicas. Em caso de fuga, não haveria como empreender buscas, dadas as históricas dificuldades geográficas e de comunicação do interior do Amazonas.

Patente, portanto, a presença dos requisitos previstos no CPP para a manutenção da prisão preventiva, atinentes à necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar-se a aplicação da lei penal, não sendo suficiente a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no ordenamento jurídico. Mantenho as prisões preventivas.

### **Providências finais**

Dê-se vista ao MPF.

Após, intimem-se pessoalmente os réus e suas defesas.

Precluso o presente *decisum*, adote-se o procedimento previsto no art. 421 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tabatinga/AM, data da assinatura.



**WENDELSON PEREIRA PESSOA**  
Juiz Federal

